

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1450, DE 2007**

Dá nova redação à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para estimular a expansão da rede de gasodutos de transporte e construção de terminais de regaseificação de gás natural liquefeito.

**Autor:** Deputado Júlio Cesar

**Relator:** Deputado Jerônimo Goergen

### **I – RELATÓRIO**

O PL nº 1.450, de 2007, de autoria do Deputado Júlio Cesar, dá nova redação à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para estimular a expansão da rede de gasodutos de transporte e construção de terminais de regaseificação de gás natural liquefeito.

No seu art. 1º, o Projeto propõe a inclusão do seguinte art. 11-A na Lei nº 9.648, de 1998:

“Art. 11-A. A redução de dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis, instituída pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que decorreria da implantação de empreendimento que promova a substituição de geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, descontado o valor despendido a título de subrogação a que alude o § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, será empregada para financiar a construção de gasodutos de transporte e terminais de regaseificação de gás natural liquefeito.”

O Autor esclarece que a proposição em exame busca aprimorar o instrumento da subrogação no direito de usufruir da sistemática de

rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nas regiões atendidas por sistemas isolados. Tal aprimoramento seria feito por meio de autorização para que a economia decorrente da substituição de derivados de petróleo nas regiões supridas por sistemas isolados seja utilizada para a construção de gasodutos de transporte e de terminais de regaseificação de gás natural liquefeito em todo o território nacional, e não mais somente naquelas regiões. Isso significaria a manutenção de dispêndios suportados pela CCC, ressalvadas as alterações decorrentes de variações de preços dos combustíveis fósseis, ou da demanda de energia elétrica nos sistemas isolados.

Sublinha o Autor que os recursos utilizados para custear a ação proposta seriam oriundos das tarifas de energia elétrica e que ficaria mantido o prazo de vinte anos para a extinção da CCC, estabelecido na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Minas e Energia, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame desta Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) da proposição.

Na Comissão de Minas e Energia, apresentou-se a Emenda nº 1/2007-CME, que sugeriu nova redação ao art. 11-A proposto pelo Projeto de Lei. Tal redação restringe – em comparação com o Projeto de Lei examinado – a aplicação dos recursos a que se refere a estados da Federação “que não dispõem de suprimento dutoviário, associados a terminais de regaseificação de gás natural liquefeito”.

Em 29 de outubro de 2008, o Projeto de Lei e a Emenda nº 1/2007-CME foram rejeitados unanimemente pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Deputado Paulo Abi-Ackel.

Nessa mesma data, o Projeto de Lei foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira. Sem que tenha sido apreciado, o PL foi arquivado em 31 de janeiro de 2011, nos termos do art. 105 do RICD.

Desarquivado o Projeto em 28 de fevereiro de 2011, reabriu-se o prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) foi criada em 1973 para financiar os custos com a geração de energia à base de combustíveis fósseis, principalmente nos sistemas isolados, situados basicamente na região Norte. São recolhedores da CCC todas as empresas distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias, na proporção e em valores determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). As cotas anuais da CCC são recolhidas mensalmente nas contas de luz pelas distribuidoras de energia elétrica, e os recursos correspondentes são administrados pela Eletrobrás.

Primeiramente, importa notar que a aprovação do PL em exame não implicaria qualquer reflexo financeiro imediato, tendo em vista que este, caso realmente viesse a se configurar, decorreria de fato futuro e incerto: a substituição, por parte de alguma empresa geradora – privada ou estatal –, da geração termelétrica que utilize atualmente derivados de petróleo.

Em segundo lugar, deve-se mencionar o fato de não haver evidência de qualquer relação minimamente direta entre eventual consumação do fato supra e uma afetação do equilíbrio financeiro-orçamentário de ditas empresas, ao se considerar que o custo envolvido é regularmente repassado às tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas dos consumidores finais. Isso acontece por ocasião do reajuste tarifário anual ou da revisão tarifária periódica das empresas.

A Emenda nº 1/2007-CME tampouco tem implicações orçamentárias ou financeiras, tendo-se em consideração que pretende apenas restringir a determinados estados da Federação a aplicação dos recursos a que se refere o Projeto de Lei.

No mérito, temos de concordar com o Relator na Comissão de Minas e Energia, que em seu Parecer bem lembrou que a aprovação do PL ou da Emenda a ele apresentada perpetuaria o encargo setorial nas contas de luz, impedindo que economia de recursos da CCC possa resultar em menor pressão nas tarifas pagas por todos os usuários.

Além disso, para o fim proposto já existe o encargo setorial representado pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. A CDE destina-se a promover o desenvolvimento energético dos Estados, a projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, ao programa de subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da malha de gás natural para o atendimento dos Estados que ainda não possuem rede canalizada. Instituída pela Lei nº 10.438/2002, a CDE tem duração de 25 anos e é gerida pela Eletrobrás, cumprindo programação determinada pelo Ministério de Minas e Energia. Em 2011, foram arrecadados R\$ 3,7 bilhões na CDE.

Diante do exposto, com fulcro no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que não cabe a esta Comissão afirmar se o PL nº 1.450, de 2007, ou a Emenda nº 1/2007-CME são adequados ou não, em razão de a matéria não ter implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas. No mérito, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.450, de 2007, e da Emenda nº 1/2007-CME.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen  
Relator